

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2005**

Altera a Resolução nº 43, de 2001, que *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*, de forma a vedar a contratação de empréstimos pessoais por parte dos servidores públicos para cobrir despesas de pessoal do respectivo empregador.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 5º da Resolução nº 43, de 21 dezembro de 2001, o seguinte inciso VII:

“**Art. 5º**.....

.....  
VII – orientar os respectivos servidores públicos a contratar empréstimos pessoais, explícita ou implicitamente garantidos pelo Poder Público, para cobrir despesas de pessoal.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Resolução do Senado Federal pretende que esta Casa, no exercício de sua competência constitucional de estabelecer os limites e as condições para as operações de crédito (art. 52, inciso VII, da Constituição Federal), coíba o uso, já observado em alguns estados e municípios, de empréstimos pessoais, contratados pelos servidores públicos, para cobrir os próprios salários.

Trata-se de evidente simulação de operação de crédito, na qual os servidores assumem, no lugar do Poder Público, obrigações financeiras destinadas a levantar recursos para arcar com as despesas de pessoal. A esse respeito, o Código Civil (Lei nº 3.071, de 1916), estipula, no inciso I do art. 102, que há simulação nos atos jurídicos quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas a quem realmente são conferidos ou transmitidos, sendo que esses atos, nos termos do inciso II do art. 147, são anuláveis.

A simulação acima tem como claro objetivo contornar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, pondo em risco princípios-chave da gestão fiscal responsável.

Sancionar as irregularidades havidas é, naturalmente, competência do Poder Judiciário. Esta Casa, porém, não pode eximir-se da responsabilidade de coibir semelhantes comportamentos por parte dos gestores públicos. Por esse motivo proponho incluir a contratação de empréstimos pessoais pelos servidores públicos, seguindo orientação dos próprios empregadores, entre as modalidades de operações de crédito vedadas pela Resolução nº 43, de 2001.

Em caso de aprovação da presente proposição, os estados e municípios que recorrerem à semelhante artifício seriam impedidos de realizar novas operações até o pleno saneamento da irregularidade. Trata-se de problema que, no meu entender, exige urgente manifestação desta Casa. Portanto, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador NEY SUASSUNA

Senador JOSÉ MARANHÃO